

corrente ano as séries A, B, C, D e E e a partir de 1 de Dezembro, também do ano corrente, as séries F e G.

Art. 2.º Aos possuidores de títulos do empréstimo consolidado de 3 3/4 por cento, 1936, é concedido o direito de receberem, em troca de cada obrigação do mesmo empréstimo, uma obrigação do empréstimo consolidado de 2 3/4 por cento, 1943.

§ 1.º Aos possuidores de títulos que não quiserem usar do direito que lhes fica assegurado neste artigo é concedido o prazo de quinze dias, que decorrerá de 1 a 15 de Junho do corrente ano quanto às cinco primeiras séries e de 1 a 15 de Dezembro, também do corrente ano, quanto às duas últimas, para declararem, por escrito, que preferem o reembolso, a dinheiro, das suas obrigações.

§ 2.º As declarações previstas no parágrafo anterior serão acompanhadas dos títulos a reembolsar e de todos os respectivos cupões, incluindo o relativo a 1 de Junho do ano corrente quanto às cinco primeiras séries e o relativo a 1 de Dezembro, também do ano corrente, quanto às duas últimas, e serão apresentadas em Lisboa, na sede da Junta do Crédito Público.

§ 3.º Quando se tratar de certificados da dívida inscrita a favor de incapazes, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e outras pessoas colectivas, ou de cujos averbamentos conste que eles constituem objecto de um usufruto separado da propriedade ou que estão sujeitos a qualquer cláusula restritiva dos direitos dos seus proprietários, a declaração para reembolso só produzirá efeito se dela, ou do documento que a acompanha, constar expressamente o acordo, conforme o caso, do tutor e do respectivo conselho de família, das direcções ou das respectivas assembleias gerais, do proprietário e do usufrutuário ou do proprietário e do titular do direito constante da cláusula averbada. As formalidades prescritas na lei geral para obter os acordos previstos no presente parágrafo poderão ser substituídas a requerimento dos interessados perante a Junta do Crédito Público e processadas de harmonia com as normas estabelecidas pelo seu contencioso.

Art. 3.º Considerar-se-ão destinados à conversão, nos termos do corpo do artigo 2.º do presente decreto-lei, e por ela abrangidos, os títulos do empréstimo consolidado de 3 3/4 por cento, 1936, não apresentados para reembolso no prazo e nos termos dos parágrafos do mesmo artigo, e designadamente e desde logo aqueles cujo cupão de 1 de Junho de 1946 quanto aos títulos das primeiras cinco séries e de 1 de Dezembro de 1946 quanto aos das duas últimas for apresentado para cobrança desacompanhado da declaração para reembolso, formulada e instruída nos termos dos referidos parágrafos.

Art. 4.º É o Governo autorizado a elevar de mais 641:337.000\$ (11.ª à 17.ª séries) o empréstimo consolidado de 2 3/4 por cento, 1943, autorizado pelo decreto-lei n.º 32:769, de 30 de Abril de 1943, pelo que o total do referido empréstimo passará a ser de 1.641:337.000\$, emitindo-se desde já a respectiva obrigação geral.

Art. 5.º Os títulos criados em execução deste diploma, no total de 641:337 obrigações, gozarão das mesmas garantias das obrigações já emitidas e vencerão juro igual, com o primeiro vencimento em 15 de Junho do ano corrente quanto às obrigações que tiverem de utilizar-se na conversão das cinco primeiras séries do empréstimo consolidado 3 3/4 por cento, 1936, e em 15 de Dezembro do ano corrente quanto às restantes, correspondendo por isso estes dois primeiros cupões apenas a quinze dias de juro.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público procederá ao desdobramento da respectiva obrigação geral, representativa dos títulos das séries a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei, em títulos de 1 e 10 obrigações, de harmonia com as necessidades da conversão.

Art. 7.º O reembolso dos títulos do empréstimo consolidado de 3 3/4 por cento, 1936, será feito ao par, entregando a Junta do Crédito Público aos seus possuidores, além da importância correspondente ao cupão com vencimento em 1 de Junho de 1946 quanto às cinco primeiras séries e em 1 de Dezembro, também do ano corrente, quanto às duas últimas, a quantia de 1.000\$ por cada obrigação.

§ 1.º Este reembolso poderá ser feito por intermédio da conta de depósito do Fundo de amortização da dívida pública.

§ 2.º Aos portadores que preferirem a conversão a Junta entregará, além da importância do cupão com vencimento em 1 de Junho do ano corrente quanto às cinco primeiras séries e do cupão com vencimento em 1 de Dezembro, também do corrente ano, quanto às duas últimas, os títulos do consolidado de 2 3/4 por cento, 1943, de 1 e 10 obrigações, correspondentes ao valor nominal dos títulos convertidos.

Art. 8.º É autorizado o Governo a fazer as alterações, transferências ou inscrições necessárias no orçamento da despesa do Ministério das Finanças das verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto-lei e a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colcação dos títulos não absorvidos pela conversão ou a fazer a sua colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado.

§ único. A Junta do Crédito Público expedirá as instruções convenientes à regular execução dos serviços de remição, conversão e aumento do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Decreto n.º 35:491

Considerando que foram adjudicadas a Belarmino Joaquim Ranhada & C.^a as obras do Laboratório Químico Central (trabalhos para acabamentos);

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Belarmino Joaquim Ranhada & C.^a, pela quantia de 1:140.000\$, para execução das obras do Laboratório Químico Central (trabalhos para acabamentos).

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 475.000\$ no corrente ano e 665.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Augusto Cancela de Abreu*.

Decreto n.º 35:492

Considerando que foram adjudicadas a Manuel das Neves as obras de ampliação do edificio da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Santarém;

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel das Neves, pela quantia de 1:028.540\$, para execução das obras de ampliação do edificio da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Santarém.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 600.000\$ no corrente ano e 428.540\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Augusto Cancela de Abreu*.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 35:493

Tendo em atenção a natureza dos serviços da Divisão de Dragagens, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários durante o ano económico de 1946 nos serviços da Divisão de Dragagens, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Augusto Cancela de Abreu*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Decreto n.º 35:494

Tendo-se levantado dúvidas acerca da extensão dos poderes disciplinares da Junta Nacional dos Resinosos, com base na aparente contradição entre o limite máximo estabelecido no artigo 25.º do decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936, para o quantitativo das multas e a regra contida no § 2.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:492, de 19 de Fevereiro de 1938, aplicável às contravenções dos preceitos que condicionam a incisão dos pinheiros, e convindo fixar expressamente a competência do organismo nesta matéria;

Ao abrigo dos poderes concedidos pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É adicionado ao artigo 25.º do decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936, um parágrafo, com a seguinte redacção:

§ único. O limite máximo fixado neste artigo não se observa nas multas aplicáveis às contravenções previstas no § 2.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:492, de 19 de Fevereiro de 1938, cujo quantitativo será regulado em harmonia com esta disposição.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Clotário Luis Supico Ribeiro Pinto*.